

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2011, do Senador INÁCIO ARRUDA, que “estabelece o dia 26 de março como o Dia Nacional da Integração Latinoamericana”.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que estabelece o dia 26 de março como o Dia da Integração Latinoamericana, a ser celebrado em todo o território brasileiro.

A proposição está disposta em 2 artigos, nos quais o primeiro estabelece a data a ser celebrada e o segundo dispõe sobre a vigência da lei.

Na justificção, o autor destaca que a data busca destacar a enorme importância da assinatura do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Assevera o autor que a instituição do Mercosul é uma das gêneses da ideia de comunidade latino-americana.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas e homenagens cívicas. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 59, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que

consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Conforme o Relator aponta no item c, caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLS em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **Rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2011, por inafastável injuridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora